



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088027 - SP
(2022/0074994-8)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ADVOGADOS : FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
SILVIO SERGIO CABECEIRO - SP369980
BRENDA CAROLINE FRANCO DE OLIVEIRA - SP427706
AGRAVADO : SANDRA CRISTINA PIVATO NUNES
AGRAVADO : ZACHARIAS HENRIQUE NETO
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA PIVATO NUNES - SP416936

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. EXIGÊNCIA RELATIVA AO AGRADO INTERNO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CUMPRIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É dever da parte refutar, no agravo interno, todos os fundamentos autônomos suficientes para manter a decisão monocrática, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento consolidado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EREsp 1.424.404/SP.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2088027 - SP
(2022/0074994-8)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ADVOGADOS : FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
SILVIO SERGIO CABECEIRO - SP369980
BRENDA CAROLINE FRANCO DE OLIVEIRA - SP427706
AGRAVADO : SANDRA CRISTINA PIVATO NUNES
AGRAVADO : ZACHARIAS HENRIQUE NETO
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA PIVATO NUNES - SP416936

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. EXIGÊNCIA RELATIVA AO AGRAVO INTERNO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É dever da parte refutar, no agravo interno, todos os fundamentos autônomos suficientes para manter a decisão monocrática, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento consolidado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EREsp 1.424.404/SP.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO contra decisão monocrática proferida pela Presidência deste Superior Tribunal que não conheceu do agravo em recurso especial, pela falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida na origem.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 246-270), o agravante reitera as teses do recurso especial.

Não houve impugnação (e-STJ, fls. 274-275).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece conhecimento.

Com efeito, o agravo interno deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos autônomos suficientes para manter a decisão monocrática, sob pena de não conhecimento.

Esse entendimento foi consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP, cujo acórdão ficou assim ementado (sem grifo no original):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes

(EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incidibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (Aglnt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Aglnt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do *petitum* ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes".

Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (Aglnt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021)

No caso dos autos, constata-se que o agravante apenas reitera a tese do recurso especial acerca da possibilidade de penhora de parcela da aposentadoria dos devedores. Contudo, deixou de refutar o **fundamento único e autônomo** da deliberação unipessoal da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo

em recurso especial por ausência de impugnação da decisão de admissibilidade quanto à ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e divergência não comprovada.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.088.027 / SP

Número Registro: 2022/0074994-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00011191319958260441 10015193320208260441 11191319958260441 20210000568665

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

ADVOGADOS : FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

SILVIO SERGIO CABECEIRO - SP369980

BRENDA CAROLINE FRANCO DE OLIVEIRA - SP427706

AGRAVADO : SANDRA CRISTINA PIVATO NUNES

AGRAVADO : ZACHARIAS HENRIQUE NETO

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA PIVATO NUNES - SP416936

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

ADVOGADOS : FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

SILVIO SERGIO CABECEIRO - SP369980

BRENDA CAROLINE FRANCO DE OLIVEIRA - SP427706

AGRAVADO : SANDRA CRISTINA PIVATO NUNES

AGRAVADO : ZACHARIAS HENRIQUE NETO

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA PIVATO NUNES - SP416936

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022